TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8034952-14.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONOUISTA PROCESSO DE 1º GRAU: 8009327-29.2024.8.05.0274 IMPETRANTE/ADVOGADOS: Ε PACIENTE: IMPETRADO: JUÍZO DA 3.º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA RELATORA: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FRAUDE PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCABÍVEL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE PROVISÓRIO. DEMONSTRADA A FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA A ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR NO CASO CONCRETO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Incabível a concessão do writ, quando os fundamentos presentes no decreto cautelar encontram respaldo no processo de origem, elementos que, embora não representem antecipação condenatória, robustecem a imprescindibilidade do decisio combatido e sua necessidade, com apoio no histórico criminal do Paciente, reincidência, evidente periculosidade e risco de reiteração delitiva. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do agente, visto que a presença destas não justifica a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8034952-14.2024.8.05.0000, da comarca de Vitória da Conquista, em que figura como paciente e impetrantes os advogados e . Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º registradas no sistema. 8034952-14.2024.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 20 de Junho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados e , em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3.º Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista. Narram os Impetrantes e consta nos autos originários, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 10/05/2024, após abordagem da Polícia Rodoviária Federal, no posto policial do KM 830 da BR 116, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 16 da Lei n.º 10.0826/2003 e no art. 347, parágrafo único, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 11/05/2024. Relatam que, na data precitada o Paciente e outras 03 (três) pessoas trafegavam no "veículo Corolla, PP QGK4534", quando, ao serem abordados, foi "encontrada em poder de , 01 (uma) arma de fogo de uso restrito (tipo pistola PT 840P TAURUS, calibre .40, preta e niquelada)"; momento em que o "Paciente tomou ciência, juntamente com os demais passageiros do veículo, que o Sr. estava de forma irregular portando uma arma de fogo". Embora tenha sido inicialmente flagranteado, o Delegado, posteriormente, "deu voz de prisão" ao Paciente, imputando-lhe a prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e fraude processual. Apontam que o "Paciente está preso há 17 (dezessete) dias, sem que seguer tenha sido flagranteado, sendo de inenarrável importância que se observe que a

pessoa conduzida na viatura da PRF, o real possuidor da arma, "; bem como que o "GAECO-RN enviou um relatório vasto e superficial ao Estado da Bahia", não detendo o Paciente a periculosidade indicada. Registram a ausência de fundamentação da prisão preventiva, a desnecessidade do cárcere cautelar e a possibilidade de substituição da medida constritiva por outra cautelar menos gravosa. Por fim, liminarmente e no mérito, pedem a concessão da Ordem, com a expedição do alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Documentos anexos nos autos digitais. O presente writ foi distribuído, por prevenção, em 27/05/2024, conforme certidão presente no id. 62834556. O pedido liminar foi indeferido, com requisição de informações, no id. 62933713. Os respectivos informes foram juntados no id. 63206378. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem, "vez que não restou configurado o propagado constrangimento ilegal" (id. 63369180). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8034952-14.2024.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados e , em favor do paciente , apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3.º Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista. Os Impetrantes sustentam, em síntese, a ausência de fundamentação da prisão preventiva, a desnecessidade do cárcere cautelar e a possibilidade de substituição da medida constritiva por outra cautelar menos gravosa. Contextualizada a casuística, passa-se à análise do Writ. Quanto ao cárcere cautelar, constata-se no decisio combatido, exarado no dia 11/05/2024, a utilização de motivos firmes e aptos a justificar a imposição da grave medida imposta ao Paciente neste momento, restando configurado o nexo entre o fato e a necessidade do cárcere provisório daquele, com base na garantia da ordem pública. Vejamos: "(...) verifico a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312 da legislação adjetiva, senão vejamos. A decisão que converte o flagrante em preventiva deve trazer elemento concreto a justificar o periculum libertatis inerente à liberdade do acusado. Sobressai que o investigado, conforme relatado pelo parquet, possui 03 processos de execução penal em vigor (...) havendo nos autos, indicação concreta de que poderá tornar a delinquir, se posto em liberdade. No entanto, considerando as poucas informações ali contidas, entendeu este Magistrado, por dever de ofício, de verificar os antecedentes do ora flagranteado. De início, cumpre destacar que este magistrado não decide de acordo com conveniências, havendo notícias, inclusive de blogs, de que o ora flagranteado seria perseguido por predileção a candidato A ou B. Serei objetivo em minha decisão, me atendo, unicamente a fatos. Junto aos presentes autos RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA do ora flagranteado. (...) Sem entrar no mérito acerca de outros supostos delitos cometidos pelo autuado, temos que o mesmo, OBJETIVAMENTE, embora tenha cumprido suas penas em 2021, ainda não se passaram os 5 anos de forma a afastar sua REINCIDÊNCIA específica. Assim sendo, há necessidade de decretação da prisão preventiva do investigado como garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva (...)" (id. 62828578 — fls. 156/168). Vale dizer, que a referida decisão constritiva foi corroborada na Audiência de Custódia, realizada no dia 12/05/2024, quando expôs a Autoridade impetrada: "(...) verifica-se que a Decisão de lavratura da prisão em flagrante pela Autoridade Policial encontra-se embasada nos depoimentos do condutor e testemunhas, Policiais Rodoviários

Federais que atuaram na diligência que resultou na prisão do Flagranteado. Portanto, a autoria encontra-se em princípio identificada. Apuração detalhada se mostra incabível nesta audiência e deverá ser objeto de instrução penal. Inclusive, a matéria referente a autoria é causa de absolvição por força do inciso V do art. 386 do CPP. Aparentemente, inexistem vícios formais ou materiais capazes de macular o Auto de Prisão em Flagrante, não sendo o caso de relaxamento de prisão. O Auto de Prisão em Flagrante, demonstra a prova do delito e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de resquardar a ordem pública. Dos elementos contidos no presente procedimento verifica-se a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Ademais, vislumbra-se a presença do periculum libertatis, uma vez que a concessão de liberdade ao acusado, ao que tudo indica, afetará a ordem pública, conforme consta em certidão de antecedentes penais juntadas aos autos (...) a Secretaria certifica o seguinte: 'Certifico, para os fins que se fizeram necessários, que em consulta aos Sistemas PJE, BNMP 2, SEEU, e-SAJ e PROJUDI, foi encontrada Ação Penal Transitada em Julgado em desfavor do flagranteado , conforme se vê nos espelhos em anexo. O referido é verdade, do que dou fé' (...) Dessa forma, existindo, no momento, motivos para a custódia cautelar processual em relação ao flagranteado acima nominado, MANTENHO a prisão preventiva anteriormente decretada pelo Juízo Plantonista em desfavor de " (id. 62828578 - fls. 239/245). Outrossim, frise-se, que na Denúncia o Ministério Público narrou e descreveu: "(...) no dia 10 de maio de 2024, por volta das 16h, o acusado foi preso, no Posto Policial do km 830 da BR 116, pela Polícia Rodoviária Federal após ter sido encontrado em poder de 01 (uma) arma de fogo de uso restrito (tipo pistola PT 840P TAURUS, calibre .40, preta e niquelada) que trazia no banco traseiro do veículo, sendo que a pistola era irregular e não possuía registro. Na data dos fatos, os Policiais Rodoviários realizaram a abordagem no veículo Corolla, PP QGK4534, com 04 (quatro) ocupantes. Ao solicitarem a documentação dos ocupantes do veículo, os policiais receberam 02 (duas) carteiras funcionais de Policiais Militares, SGT PM , ocupante do banco ao lado do motorista (carona) e SD PM/RR , sentado no banco traseiro, lado direito. Ao questionar se estavam armados, o SGT Belarmino informou que sim, e que a arma estava na sua cintura, e o informou que havia outra arma embaixo de uma bolsa no banco traseiro do veículo. Na ocasião, assumiu para a equipe que a arma era de sua propriedade e não possuía registro. Após ter sido informado que o caso seria apresentado ao Delegado de Polícia plantonista, Wendel mudou a sua versão, tentando inovar artificiosamente a realidade do fato, com o fim de induzir a erro as autoridades, inclusive o juiz criminal que irá julgar o crime por ele praticado, para dizer que a arma era, na verdade, do seu irmão e condutor do carro, . Em depoimentos prestados em sede policial, os ocupantes do veículo, influenciados por , apresentaram versão vacilante e contraditória do caso visando induzir a erro as autoridades responsáveis pela persecução penal sobre a propriedade da arma de fogo." (Processo n.º 8009327-29.2024.8.05.0274 - id. 444771703). Portanto, os fundamentos do decreto cautelar encontram respaldo no lastro presente no processo de origem, elementos que, em tese, embora não representem em qualquer hipótese antecipação condenatória, indubitavelmente, neste momento, robustecem a imprescindibilidade do decisio combatido e sua necessidade, com apoio no histórico criminal do Paciente, reincidência, evidente periculosidade e risco de reiteração delitiva. Os elementos presentes nos autos indicam que o Paciente é contumaz na prática de delitos, detém

condenação por crimes da Lei de Armas, ostenta reincidência formal e é alvo de considerável atenção do GAECO-MPRN, que, inclusive, remeteu ao GAECO/MPBA um Relatório Técnico de Análise, datado de 11/05/2024, no qual consta o seguinte: "Trata-se de Relatório Técnico de Análise de , vulgo '', policial reformado (...) foi reformado pela Polícia Militar do RN na condição de inapto em definitivo para o porte de arma de fogo conforme documento do SEI, Processo Nº 03810027.000740/2021-15 (...) O histórico criminal e a análise das redes sociais de '' indica envolvimento dele com atividades violentas e homicídios. (...) conhecido no cenário potiquar pela suspeita de orientar, planejar, auxiliar e matar pessoas sobre as quais recaia algum tipo de suspeita de envolvimento com delitos, como roubos, furtos, tráfico e uso de drogas. O início das atividades criminais de '' remete, pelo menos, há 10 de fevereiro de 2010, quando foi investigado, nos autos do Inquérito Policial Nº 0100569-15.2016.8.20.0002, pelo homicídio de , fato ocorrido na rua Artesão Farias, 133, Loteamento José Sarney, Lagoa Azul, Natal/RN, em comunhão com o Agente Prisional, alcunha 'Cabeção'. Nos autos Nº 0100354-36.2013.8.20.0134, Wendel foi investigado pelo homicídio de , praticado em 23 de março de 2013, na zona rural de Afonso Bezerra/RN. Nos autos Nº 0001964-78.2012.8.20.0162 é acusado de matar as vítimas e . Na ação penal Nº 0002894-98.2012.8.20.0129, Operação Hecatombe Wendel Fagner foi denunciado por formação de milícia particular, nos termos do art. 288-A do CP, com características de grupo de extermínio, juntamente com 17 pessoas. A ação penal está atualmente na fase de instrução criminal. A Operação Hecatombe foi deflagrada pela Polícia Federal com o objetivo de desarticular um grupo de extermínio composto por policiais militares e civis suspeitos de crimes de homicídio na Grande Natal. Segundo a investigação, "Wendel Lagartixa", além de ser membro, exercia poder de liderança no grupo de extermínio (...) Posteriormente, em dezembro de 2015, foi deflagrada pela Polícia Federal com o apoio do MPRN a 'Operação Thanatus', com vistas a desarticular um grupo de extermínio, a qual cumpriu mandados de busca e apreensão e de prisão contra, pelo menos, 12 (doze) policiais militares da reserva ou ativa, entre os quais estava ''. Nos autos da ação penal N° 0101715-28.2018.8.20.0162, Wendel Fagner foi denunciado pelo homicídio de em atividade típica de grupo de extermínio, em 11 de abril de 2018. Em que pese as ações penais em curso e inquéritos policiais instaurados, permanece atuando como 'justiceiro', decidindo pelo seu arbítrio quem é culpado e os sentenciados à morte, principalmente na Zona Norte da cidade de Natal/RN. (...). Os indícios de que o Wendel permanece atuando à margem da lei não cessam. Por meio de suas redes sociais, em especial, Instagram e Youtube , '' realiza publicações onde imputa a terceiros a prática de crimes, aborda pessoas, supostamente autoras de crime, e realiza uma verdadeira 'busca por criminosos'. (...). Diversos vídeos e fotos publicados na rede mundial de computadores evidenciam a conduta ilícita de '' como 'justiceiro' (...) Nos autos das notícias de fato nºs 112.2017.003955, 112.2017.003968 e 112.2017.003900, foi ouvida perante a 72.º Promotoria de Justiça de Natal, onde relatou diversas ameaças e agressões psicológicas perpetradas, durante anos, por ''. Na oitiva, ainda, informou que o acusado confessou que 'já matou 16 pessoas' (Nº 0101432-03.2018.8.20.0001). (...) Em julho de 2022, foi deflagrada a Operação Aqueronte pela Polícia Civil do Rio Grande do Norte, com vistas a juntar provas para a investigação de um triplo homicídio ocorrido, em abril de 2022, na capital potiguar, objeto da ação penal nº 0863255-30.2022.8.20.5001 (...) Conforme elementos constante nos autos da

ação penal e cautelares, evidenciou-se que, em 29 de abril de 2022, aproximadamente às 14 horas, em estabelecimento localizado na rua Rio Salgado, nº 154c, Redinha, Natal/RN, , juntamente com mais 3 (três) indivíduos, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em atividade típica de grupo de extermínio, todos com animus necandi, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e movidos por motivo torpe, e tentaram ceifar a vida de , e , não se consumando por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. (...) todos esses elementos, vistos nas imagens e nos depoimentos colhidos, revelaram que os Wendel e demais denunciados agruparam-se para realizar o crime antecipadamente, planejando como se exterminadores fossem. É incontestável, portanto, a existência de elementos que , há mais de uma década, permanece atuando em homicídios em atividade típica de grupo de extermínio com o objetivo de punir por arbítrio pessoas por eles etiquetadas como marginais, perigosas, ou mesmo desafetas, evidenciando a periculosidade concreta de . (...)" (id. 62828578 - fls. 108/134). Assim, o cenário posto robustece a manutenção do cárcere cautelar, em seus exatos termos, não havendo motivo para modificação do decisio combatido, sobretudo quando evidente a tramitação processual, que já conta, inclusive, com data para o início da instrução processual (11/07/2024), conforme consta no id. 63206378 (fls. 01/02). Sobre o tema, consigna o Superior Tribunal de Justiça: "Além disso, com relação ao risco de reiteração delitiva, esta Corte possui jurisprudência no sentido de que 'maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (...)." (AgRg no RHC n. 183.527/ES, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 7/3/2024); "Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública." (AgRg no HC n. 900.688/SC, relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 3/6/2024). Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar, pode o Julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, visto que estas não justificam, ainda que parcialmente demonstradas, por si sós a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. (STJ, AgRg no RHC n. 186.909/BA, relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 14/3/2024). Destarte, expressa a fundamentação, necessidade e adequação do decreto preventivo no caso concreto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça (id. 63369180), conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8034952-14.2024.8.05.0000